



ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 3.704 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

Disciplina o estágio probatório de servidores não efetivos e a avaliação especial de desempenho dos servidores públicos efetivos, obrigados a essa avaliação, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 22, da Lei Complementar Estadual nº. 39, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público e o art. 41 da Constituição Federal, decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto disciplina o estágio probatório e a avaliação especial de desempenho dos servidores públicos efetivos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º O servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, será submetido ao estágio probatório, para fins de confirmação no cargo e à avaliação especial de desempenho para aquisição da estabilidade.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Gestão Administrativa a supervisão e orientação do processo de acompanhamento do estágio probatório e da avaliação especial de desempenho.

Art. 4º Compete ao órgão do Sistema de Pessoal, em conjunto com o Chefe Imediato e Mediato, o acompanhamento do estágio probatório.

Parágrafo único. O respectivo órgão do Sistema de Pessoal coordenará o processo de avaliação do estágio probatório e a avaliação especial de desempenho



ESTADO DO ACRE

dos servidores públicos efetivos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 5º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - chefe imediato: na estrutura hierárquica, a pessoa a qual o servidor está vinculado diretamente;

II - chefe mediato: a autoridade superior do órgão ou entidade onde o servidor está exercendo suas funções;

III - órgão: a unidade de atuação do servidor, integrante da estrutura da Administração Direta e da estrutura da Administração Indireta;

IV - entidade: a unidade de atuação do servidor, dotada de personalidade jurídica;

V - autoridade: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão;

VI - órgão do Sistema de Pessoal: setor do órgão ou entidade responsável pelos recursos humanos;

VII - total de pontos da avaliação – T1: consiste no somatório das pontuações dos itens de avaliação;

VIII - média – M1: consiste na média aritmética das pontuações dos fatores;

IX - média geral de pontos – M2: consiste na média aritmética geral de cada fator de avaliação, do total de pontos e da média do total de pontos;

X - média final de pontos – M3: consiste na média aritmética das médias gerais obtidas nas primeiras e segundas etapas.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Seção I Da Avaliação do Servidor

Art. 6º O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito ao estágio probatório previsto no art. 22, da Lei Complementar



ESTADO DO ACRE

Estadual nº. 39, de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O estágio probatório é o período de vinte e quatro meses de aprendizagem, durante o qual será acompanhada e avaliada a aptidão e a capacidade de desempenho do servidor, no cargo em que ocupa.

Art. 7º Durante o estágio probatório as atividades do servidor serão acompanhadas pelo órgão do Sistema de Pessoal, em conjunto com o Chefe Imediato e Mediato, por intermédio de relatório de atividades.

§ 1º O servidor encaminhará ao Chefe Imediato, trimestralmente, relatório de atividades, especificando as ações desempenhadas, as dificuldades, sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria do desempenho no cargo.

§ 2º O Chefe Imediato encaminhará, trimestralmente, ao respectivo órgão do Sistema de Pessoal do servidor avaliado o relatório de atividade de estágio, que será anexado em sua pasta funcional.

§ 3º O Chefe Imediato encaminhará, semestralmente, ao Chefe Mediato do servidor avaliado, com cópia ao órgão do Sistema de Pessoal, relatório síntese, contendo as informações dos relatórios de atividades do servidor, com prévia avaliação das informações prestadas, especificando o grau de ajustamento do servidor ao cargo e a necessidade de ser submetido para programa de treinamento e, quando julgar conveniente, propor o remanejamento do servidor para outro setor.

Art. 8º As avaliações do estágio probatório obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, motivação, interesse público, eficiência, contraditório e ampla defesa.

Seção II **Das Etapas e Níveis da Avaliação do Servidor**

Art. 9º Durante o período de estágio probatório, a Administração procederá à aplicação de avaliações para verificação do atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo efetivo em que foi nomeado.

Art. 10. A avaliação do estágio probatório será realizada em três níveis, de acordo com formulário constante do Anexo I deste Decreto, consoante o seguinte:

I - o primeiro nível consiste na avaliação dos Chefes Imediato e Mediato do setor onde o servidor se encontra em exercício.



ESTADO DO ACRE

II - o segundo nível consiste na interavaliação realizada por uma Comissão de Avaliação de Estágio Probatório designada pela autoridade superior do órgão ou entidade, composta de, no mínimo, três integrantes.

III – o terceiro nível consiste na auto-avaliação realizada pelo próprio servidor em estágio probatório.

§1º As etapas de avaliação de que trata o *caput* serão realizadas no décimo segundo e no décimo nono mês, a contar do início do exercício no cargo de provimento efetivo.

§2º Os servidores em estágio probatório, a partir do décimo nono mês, sem avaliação para fins de confirmação no cargo, serão submetidos a uma avaliação em única etapa, que ocorrerá antes de findo o prazo do estágio.

§3º Sem prejuízo do disposto no §1º, o servidor permanecerá em avaliação até o vigésimo quarto mês.

§ 4º A auto-avaliação realizada pelo próprio servidor em estágio probatório servirá de subsídio para os avaliadores de primeiro e segundo níveis procederem à avaliação do estágio probatório.

Seção III Da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório

Art. 11. A Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, designada por ato da autoridade superior do órgão ou entidade, será constituída de servidores ocupantes de cargo efetivo de mesmo nível ou superior, com mais de três anos no serviço público, sendo, pelo ao menos um deles, vinculado o servidor avaliado ou que tenha sido integrante de outro setor, programa, projeto e atividade da qual o avaliado tenha participado, em períodos distintos ou concomitantes, nos últimos seis meses anteriores à avaliação.

Parágrafo único. O presidente dos trabalhos da Comissão de Estágio Probatório será indicado pela autoridade superior do órgão ou entidade, devendo o secretariado da Comissão recair sobre um dos demais membros, por indicação da presidência.

Seção IV Do Impedimento

Art. 12. É impedido de integrar a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na avaliação;



ESTADO DO ACRE

II – tenha relação de parentesco com o servidor avaliado, consangüíneo ou afim, em linha reta e colateral até o terceiro grau ou cônjuge;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o servidor avaliado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 1º A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade superior do órgão ou entidade, abstando-se de atuar.

§ 2º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Seção V Da Suspeição

Art. 13. Reputa-se suspeito o integrante da Comissão de Avaliação de Estágio que:

I - tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos avaliados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau;

II – seja herdeiro presuntivo ou donatário do servidor avaliado;

III – seja credor ou devedor do servidor avaliado, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau.

Seção VI Da Impugnação de Membros Avaliadores

Art. 14. O servidor submetido à avaliação do estágio será intimado pessoalmente para ciência da portaria que nomeia os Membros da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório.

§ 1º O impedimento ou a suspeição de Membros Avaliadores será argüido por meio de impugnação, em requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Comissão, no prazo de quinze dias da ciência da portaria de nomeação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O presidente da Comissão mandará processar o incidente em autos apartados e sem suspensão do processo de avaliação, ouvindo o impugnado no prazo de quinze dias e no mesmo prazo decidirá o incidente.



ESTADO DO ACRE

§ 3º O indeferimento de alegação de impedimento ou suspeição poderá ser objeto de recurso, aplicando-se, no caso, o procedimento previsto no art. 28 e seguintes deste Decreto.

Seção VII Dos Fatores da Avaliação do Servidor

Art. 15. A avaliação do servidor observará os seguintes fatores:

I - assiduidade, que consiste no comparecimento regular e permanência no local de trabalho, observando o cumprimento do horário;

II - disciplina, que consiste no cumprimento de normas legais e regimentais, na aceitação da hierarquia e na presteza com que as executa;

III - capacidade, que consiste no conhecimento técnico, na capacidade de desenvolver trabalhos, na execução das atribuições definidas para o desempenho do cargo, no comportamento proativo no âmbito de atuação, no potencial para a tomada de decisão, na aplicabilidade e compartilhamento de conhecimentos, na liderança e administração de conflitos;

IV - produtividade, que consiste no rendimento de níveis desejáveis de trabalho, na qualidade, na eficácia e eficiência do trabalho; e

V - responsabilidade, que consiste no cumprimento das atribuições definidas para o desempenho do cargo dentro do prazo estabelecido, no sigilo das informações; no zelo na utilização dos materiais e equipamentos; no compromisso com a prestação do serviço público de qualidade e ética com o cidadão.

Seção VIII Da Formação e do Processo de Avaliação de Estágio

Art. 16. O Sistema de Pessoal do respectivo órgão ou entidade, na avaliação do estágio probatório, formará processo administrativo, para cada servidor avaliado, que será instruído com a portaria de nomeação da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório; com o relatório trimestral da atividade de estágio produzido pelo avaliado; com os relatórios semestrais de avaliação do estágio realizados pelo Chefe Imediato e Chefe Mediato; e dos formulários constantes nos Anexos I, II e III.

Parágrafo único. No décimo segundo e no décimo nono mês, a contar do início do exercício no cargo de provimento efetivo do servidor avaliado, o Sistema de Pessoal encaminhará o processo de avaliação de estágio, sucessivamente, aos avaliadores, na seguinte ordem:

I - Chefe Imediato do setor onde o servidor se encontra em exercício;

II - Chefe Mediato do setor onde o servidor se encontra em exercício;



ESTADO DO ACRE

III - Presidente da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório.

Art. 17. Para a avaliação do estágio probatório serão utilizados os seguintes formulários:

I – Anexo I, a ser preenchido pelos Chefes Imediato e Mediato e pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório;

II – Anexos II e III, a serem preenchidos pelo órgão do sistema de Pessoal do servidor avaliado.

Parágrafo único. No preenchimento do formulário Anexo I, o avaliador de cada nível registrará a pontuação de zero a dez pontos, para cada fator de avaliação, alcançando com a soma o total de pontos da avaliação T-1 e indicará a média aritmética de pontos M-1.

Art. 18. No prazo de cinco dias, contados do recebimento previsto no parágrafo único do art. 16, os autos processuais serão devolvidos ao Sistema de Pessoal do servidor, devidamente preenchido e em envelope lacrado, com a identificação do número do referido processo.

Art. 19. Ao final de cada etapa de avaliação, o Sistema de Pessoal, juntamente com a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, no prazo de quinze dias, procederá ao registro do resultado, na seguinte forma:

I – No Anexo II, para a primeira e segunda etapa, anotarás as pontuações para cada fator de avaliação, o total de pontos – T1 e a média do total de pontos – M1, alcançando para cada item a média geral do total de pontos – M2;

II – No Anexo III, ao final da segunda etapa, anotarás a média geral de pontos da primeira e segunda etapa - M2 e, em seguida, efetuarás a média final de pontos - M3.

§ 1º Na aferição da Média Geral de Pontos – M2 e Média Final de Pontos - M3 não será considerada a pontuação atribuída pelo servidor avaliado em sua auto-avaliação prevista no inciso III, do art. 10.

§ 2º Do resultado de cada etapa de avaliação, será dada ciência ao Chefe Imediato, ao Presidente da Comissão de avaliação do estágio probatório e ao servidor avaliado, mediante aposições de suas assinaturas nos próprios formulários de que trata o art. 17.



ESTADO DO ACRE

Art. 20. Se o avaliado na primeira etapa de avaliação não alcançar qualquer dos percentuais mínimos estabelecidos no §1º do art. 23 para M2, o superior imediato recomendará à autoridade superior do órgão ou entidade onde o servidor se encontra em exercício, uma das seguintes medidas:

- I - readaptação do servidor ao ambiente do trabalho;
- II - realização de acompanhamento e orientação, no que couber, ao servidor, no desempenho de suas atribuições;
- III - inclusão do avaliado em programa de treinamento; ou
- IV - remanejamento do servidor, objetivando seu melhor rendimento no trabalho ou sua melhor adaptação dentre as atribuições do cargo.

Parágrafo único. A autoridade superior, após a análise do desempenho do servidor, determinará ao respectivo órgão do Sistema de Pessoal adoção de providências para recuperação do avaliado.

Art. 21. No término da segunda etapa de avaliação do estágio probatório, o órgão do Sistema de Pessoal do servidor avaliado encaminhará ao Chefe Imediato os autos do processo de avaliação do estágio probatório, com o relatório sobre a aprovação ou não do servidor.

Seção IX Do Resultado da Avaliação

Art. 22. Quatro meses antes de findo o prazo do estágio probatório, o Chefe Imediato submeterá ao Chefe Mediato do avaliado, para fins de homologação, o relatório conclusivo sobre a aprovação ou não do servidor em estágio probatório.

Art. 23. Na avaliação do estágio probatório serão adotados os seguintes conceitos:

- I - apto; e
- II - inapto

§1º Será considerado apto o servidor que obtiver, simultaneamente, média final de pontos (M3) de, no mínimo, seis pontos; e em cada fator de avaliação não menos de cinco na média geral (M2) de pontos.

§2º Será considerado inapto o servidor que não obtiver o aproveitamento previsto no §1º.

§3º O servidor considerado apto, nos termos do parágrafo 1º do art. 23 será confirmado automaticamente no cargo.



ESTADO DO ACRE

§4º O servidor considerado inapto será cientificado do resultado do relatório conclusivo, sendo-lhe assegurado o prazo de trinta dias para a interposição de recurso administrativo.

§5º A ausência de recurso, no prazo estabelecido no § 4º, resultará na exoneração do servidor pela autoridade competente.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Art. 24. Os servidores efetivos, já aprovados em estágio probatório, que contarem com três anos de efetivo exercício no serviço público, serão submetidos à avaliação especial de desempenho, de acordo com o § 4º, do art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A avaliação especial de desempenho é condição obrigatória para a aquisição da estabilidade.

Art. 25. Até o trigésimo dia anterior àquele em que o servidor já aprovado em estágio probatório completar três anos de efetivo exercício no serviço público, o Sistema de Pessoal informará à autoridade superior do órgão ou entidade para que designe Comissão de Avaliação Especial de Desempenho.

§1º No prazo de quinze dias, a autoridade superior designará a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, composta de, no mínimo, três servidores ocupantes de cargo efetivo de mesmo nível ou superior, com mais de três anos no serviço público vinculado ao servidor avaliado ou que tenha sido integrante de outro setor, programa, projeto e atividade da qual o avaliado tenha participado, em períodos distintos ou concomitantes, nos últimos seis meses anteriores à avaliação.

§2º O Presidente da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho será indicado pela autoridade superior do órgão ou entidade a que esteja vinculado o avaliado, devendo secretariar a Comissão um dos demais membros, por indicação da Presidência.

Art. 26. A Comissão de Avaliação Especial de Desempenho adotará os mesmos critérios utilizados para a verificação do estágio probatório, considerando-se estável o servidor que obtiver, simultaneamente, média final de pontos (M3) de, no mínimo, seis pontos; e em cada fator de avaliação não menos de cinco na média geral (M2) de pontos.

Art. 27. O servidor que não atingir o mínimo estabelecido para alcance da estabilidade no serviço público, será submetido a estágio de aperfeiçoamento de



ESTADO DO ACRE

seis meses, na forma do art. 23, findo o qual será submetido à nova avaliação, até que alcance a nota de avaliação necessária para a aquisição da estabilidade no serviço público.

CAPÍTULO IV **Seção I** **Do Recurso Administrativo**

Art. 28. Cabe recurso dos resultados das avaliações do estágio probatório, dos resultados das avaliações especiais de desempenho, bem como das decisões administrativas que causarem a exoneração ou qualquer outro prejuízo ao servidor avaliado, em face de razões de legalidade e de mérito.

Art. 29. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de quinze dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 30. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.

Art. 31. O prazo para interposição de qualquer um dos recursos administrativo previstos neste decreto, conta-se a partir da ciência dos resultados das avaliações ou da decisão recorrida.

§1º O recurso administrativo deverá ser decidido pela autoridade competente para o seu julgamento no prazo máximo de trinta dias, a contar do seu recebimento.

§2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 32. O recurso poderá ser apresentado por meio de requerimento, com a exposição dos fundamentos do pedido de reexame, devendo ser instruído com os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

§ 1º Os recursos administrativos previstos neste Decreto não têm efeito suspensivo.

§ 2º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão administrativa, a autoridade competente ou a



ESTADO DO ACRE

imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 33. Interposto o recurso, o órgão competente para julgamento intimará os demais interessados para que, se entender cabíveis, apresentem suas alegações.

Art. 34. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever, de ofício, o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 35. Se o recorrente alegar violação a enunciado e/ou súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Seção II

Da Comissão Permanente de Recurso

Art. 36. Para julgamento dos recursos administrativos sobre avaliação do estágio probatório, cada órgão ou entidade da Administração designará Comissão Permanente de Recurso composta de, no mínimo, três servidores e seus respectivos suplentes.

§1º A Comissão de que trata o *caput* será indicada pelo chefe do Sistema de Pessoal e instituída por ato da autoridade superior do órgão ou entidade, vedada a indicação de membros que tenham participado das etapas anteriores do processo de avaliação do estágio probatório.

§2º A Comissão Permanente de Recurso deverá contar com, pelo menos, dois terços de servidores efetivos no serviço público e de hierarquia igual ou superior à do avaliado.

§3º O Presidente da Comissão será indicado pelo Chefe do Sistema de Pessoal, devendo secretariar a Comissão um dos demais membros, por indicação da Presidência.

§4º O mandato dos membros da Comissão Permanente não excederá a dois anos, permitida uma recondução por igual período.



ESTADO DO ACRE

§5º Aplicam-se à Comissão Permanente de Recurso as mesmas regras de suspeição e impedimento estabelecidas para a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório.

Art. 37. A Comissão Permanente de Recurso julgará o recurso dentro do prazo de trinta dias, submetendo seu julgamento ao Chefe Mediato, que poderá acatá-lo ou reformá-lo, com fundamento nas provas constantes do recurso.

Parágrafo único. No caso de improcedência do recurso apresentado pelo avaliado, a decisão do Chefe Mediato deverá ser submetida à apreciação da autoridade competente para exoneração.

Seção III Dos Prazos

Art. 38. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Encerrando-se o prazo de que trata o *caput* deste artigo em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal, considera-se prorrogado o seu término para o primeiro dia útil seguinte.

§2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não poderão ser suspensos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os servidores efetivos que até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº. 19, de 4 de junho de 1998, não possuíam dois anos de exercício no serviço público, e aqueles que ingressaram no serviço público depois de 4 de junho de 1998, que até a data de publicação deste Decreto não tenham sido avaliados, e que já tenham três anos de efetivo exercício, deverão ser submetidos à avaliação de desempenho disciplinada no Capítulo II.

Art. 40. As avaliações realizadas até a data de publicação deste Decreto são válidas para todos os efeitos legais.



ESTADO DO ACRE

Art. 41. A Secretaria de Estado da Gestão Administrativa editará normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, de de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre

Publicado no D.O.E. nº 9.955, de 19 de dezembro de 2008, pgs. 05 e 06